



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000752-87.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante UDINEI PANDAGIS VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento, nos termos da fundamentação.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 842

Agravo em Execução Penal nº: 0000752-87.2025.8.26.0521

Execução nº: 0006011-68.2022.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: Udinei Pandagis Vieira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENA. RECURSO DEFENSIVO. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Udinei Pandagis Vieira contra decisão que indeferiu o pedido de unificação de penas. 2. A defesa alega que houve continuidade delitiva em relação aos crimes praticados pelo agravante em ações penais diversas, pois praticados na mesma comarca e com lapso temporal inferior a trinta dias. II. Questão em Discussão: 3. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a unificação de penas, sob o argumento de inexistência de liame subjetivo entre as condutas, deve ser mantida. III. Razões de Decidir: 4. Embora o Código Penal tenha adotado a Teoria Objetiva para regulamentar o instituto da continuidade delitiva, os Tribunais Superiores sedimentaram entendimento no sentido de ser necessária, além dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito, presentes no art. 71 do CP), a comprovação da unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, de sorte que os crimes subsequentes sejam entendidos como desdobramento do primeiro. 5. Agravante que, conquanto tenha cometido delitos de mesma espécie, na mesma comarca, condições de tempo e com maneira de execução semelhantes, não houve a comprovação da unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, de sorte que os crimes subsequentes fossem entendidos como desdobramento do primeiro. 6. Hipótese de reiteração criminosa. 7. Precedentes do STJ. IV. Dispositivo e Tese: 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. Agravante não se valeu das mesmas condições e oportunidades presentes no primeiro ato para praticar o crime subsequente. 2. Circunstâncias, ademais, que evidenciam a situação de habitualidade delitiva, o que torna

inviável a concessão da benesse pleiteada. Legislação: art. 71, do CP. Jurisprudência: AgRg no HC n. 769.044/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; STJ - HC 477.102/SP Sexta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz J em 26.2.2019 DJe 15.3.2019; STJ - AgRg no HC 438.232/SP - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca J em 17.5.2018 - DJe 30.5.2018; STF - HC 109971 Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J em 18.10.2011 - DJe 3.2.2012; STF - H C 127287 Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio J em 24.10.2017 - DJe 24.4.2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face de Udinei Pandagis Vieira, contra a r. decisão (fl.388 da execução) proferida em 23/01/2025 pelo Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, que indeferiu o pedido de unificação de penas, sob o argumento de ausência de liame subjetivo entre as infrações, descaracterizando a figura do crime continuado.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da decisão, com o deferimento do pedido de reconhecimento da continuidade delitiva das penas do agravante, nos termos do art. 71 do Código penal, procedendo-se a unificação de penas.

Argumenta que os delitos foram praticados na mesma comarca e, ainda, o lapso temporal entre as condutas não foi superior a trinta dias. Alega que o Código Penal, em seu art. 71, não prevê como requisito para a configuração do crime continuado que este seja cometido contra a mesma vítima.

Pontua que a decisão emitida pela autoridade coatora se consubstancia no entendimento de que o Código Penal pátrio adotou a Teoria Objetivo-Subjetiva para o reconhecimento do crime continuado, porém, aduz que referido entendimento é equivocado, pois o Código Penal adotou a Teoria Objetiva Pura, para qual basta a homogeneidade, demonstrada pelas circunstâncias exteriores para considerar-se a continuidade delitiva, devendo-se, portanto, analisar tais circunstâncias em seu todo, e não em exame individual, pois, se assim o for, não poderão assumir valor decisivo.

Salienta que, mesmo que haja variação de vítima e asseclas, isso não seria motivo para coibir a unificação pretendida.

Anota que, igualmente corroborando a teoria adotada na República Federativa do Brasil, tem-se que, com a edição da Lei nº 7210/1984, que conferiu a redação atual do Código repressivo, o Supremo Tribunal Federal superou o enunciado de Súmula nº 605, firmando o entendimento de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, pouco importa se tratar da mesma vítima.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 170/172), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 173).

A D. Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Cláudia Moreira França, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 186/190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, conforme depreende-se dos autos de execução, a defesa do agravante pleiteou em 27/11/2024 (fls. 375/378 da execução), o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos delitos objetos das execuções: autos de execução nº. 0006011-68.2022.8.26.0521 (processo nº. 1501303-75.2022.8.26.0269 - delito praticado em 30/05/2022, tratando-se de roubo simples, cometido em Itapetininga/SP); autos de execução nº. 0000159-29.2023.8.26.0521 (processo nº. 1501257-86.2022.8.26.0269 - delito praticado em 26/05/2022), tratando-se de roubo majorado, cometido em Itapetininga/SP; autos de execução nº. 0007253-62.2022.8.26.0521 (processo nº. 1501307-15.2022.8.26.0269- delito praticado em 29/05/2022, tratando-se de roubo majorado, cometido em Itapetininga/SP); autos de execução nº. 0007095-07.2022.8.26.0521 (processo nº. 1501302-90.2022.8.26.0269 - delito praticado em 31/05/2022, tratando-se de roubo simples, cometido em Itapetininga/SP; e autos de execução nº. 0007773-22.2022.8.26.0521 (processo nº. 1501306-30.2022.8.26.026 - delito praticado em 02/06/2022, tratando-se de roubo majorado, cometido em Itapetininga/SP.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da pretensão, assim consignando (fls. 382/387):

“O reeducando cumpre altas penas (TCP em24/12/2056) com condenação pelo crime TRÁFICO DE DROGAS e condenações pelo cometimento de crimes de ROUBO que dizem

respeito a execuções distintas que foram unificadas e pretende a defesa seja reconhecida a continuidade delitiva. Ocorre que, de fato, apura-se pela simples análise das condenações pelo cometimento dos crimes de roubo impostas ao sentenciado que não estão presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 71 do Código Penal que devem estar conjugados e em consonância para que se possa, ao menos, vislumbrar a aplicação do pretendido instituto da continuidade delitiva. Desta forma, cumpre esclarecer que para ser reconhecida a continuidade delitiva para fins de unificação de penas devem ser observados os seguintes fatores: temporal, espacial e maneira de execução e, especialmente, o liame subjetivo entre as diversas infrações, ou seja, a unidade de desígnio. No presente caso, não há a mínima possibilidade em se cogitar a ocorrência de crime continuado tendo em vista a ausência de liame subjetivo entre um dos crimes. Nesse sentido, necessário se faz esclarecer que, tanto a doutrina como a jurisprudência, adota a teoria objetiva-subjetiva (mista) no que tange aos requisitos para ser reconhecida a continuidade delitiva. (...) Há, ainda, inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça em relação aos requisitos da continuidade delitiva no sentido de que para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). (...) Assim, em uma simples análise da sentença condenatória, observa-se, claramente, que ao contrário do quanto alegado, não se vislumbra o instituto da continuidade delitiva, tendo em vista que toda a prova acusatória comprovou que o reeducando cometeu os crimes mediante desígnios autônomos e mediante ações múltiplas e, nessa esteira, os crimes foram considerados distintos e, portanto, de rigor, a plena aplicabilidade do concurso material de crimes em face do sentenciado. Observa-se, aliás, que o acórdão que reconheceu e confirmou a existência do concurso material em face do sentenciado, transitou em julgado em 17/04/2007 tornando-se, pois, decisão definitiva. Assim, não se pode admitir, agora, o sentenciado tentar buscar na execução “solução mais branda” durante o cumprimento das penas pelos dois gravíssimos crimes HEDIONDOS por ele perpetrados que, repita-se, foram cometidos em evidentes desígnios autônomos, por meio da tentativa de reconhecimento da continuidade delitiva que, por sua vez, não restou comprovado durante todo o decorrer da instrução probatória em sede de ação penal e nem tampouco em sede recursal. Houve duas ações criminosas perpetradas pelo sentenciado, mediante prática de dois crimes que foram praticados em circunstâncias absolutamente diferentes e atingiram bens jurídicos de duas vítimas e, assim, comprovada a inexistência de

qualquer liame subjetivo entre assuas condutas que notadamente advieram de vontades autônomas que permitiu com clareza a consequente aplicação do artigo 69 do CP.”

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido defensivo (fl. 388).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

É sabido que compete ao Juízo de Execução decidir sobre soma e unificação de penas (LEP, art. 66, inciso III, alínea “a”) e, eventualmente, examinar a ocorrência de continuidade delitiva, no entanto, tal competência restringe-se aos casos em que o sentenciado foi condenado em processos diferentes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO PENAL APENAS EM RELAÇÃO A PROCESSOS DISTINTOS, QUE TRAMITARAM SEPARADAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível, na fase da execução, a unificação das penas aplicadas em processos diferentes, que tramitaram em distintas competências, pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, se na mesma sentença o réu foi condenado por dois ou mais crimes, em concurso material ou formal, não cabe ao Juiz das Execuções reexaminar e alterar o título definitivo para identificar a ficção jurídica do delito único (art. 71 do CP), sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 1.422.493/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 21/5/2021 (sublinhado e negrito nossos).

diferentes, registre-se que, além dos requisitos objetivos previstos no art. 71 do Código Penal (crimes da mesma espécie, pluralidade de condutas, conexão temporal, espacial, modal e circunstancial), faz necessário demonstrar, também, a unidade de desígnio para a prática de todos os crimes, ou seja, que todos os crimes resultaram de um plano previamente elaborado pelo réu.

Assim fundamentou o Douto Magistrado Sentenciante ao indeferir a unificação de penas (fl. 388):

“O pleito unificatório é improcedente. Com efeito, analisando as denúncias e sentenças das execuções nas quais se pretende a unificação pela continuidade delitiva, observe que o sentenciado não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal, haja vista que, pelo estudo dos crimes cometidos, observa-se que suas condutas foram praticadas em circunstâncias diferentes e com diversidade temporal e de vítimas, de modo que inexistente qualquer liame subjetivo entre elas - o que faz concluir que advieram de vontades autônomas. As incursões no mesmo tipo penal caracterizam, sem qualquer dúvida, a perseverantia in criminis, o que torna impossível acolher o pedido unificatório. Neste sentido: "O objetivo do crime continuado é impedir que, por desdobramentos de ações delitivas, imponha-se penas longas ao agente infrator. Não constitui, entretanto, seu objetivo beneficiar aqueles que usam a prática delitiva como meio de vida" (RTJE 64/236).”.

Embora não se desconheça que o Código Penal tenha adotado a teoria objetiva, os Tribunais Superiores, entendendo que o critério seria insuficiente para regulamentar o instituto, firmaram orientação no sentido de que, além dos requisitos objetivos, descritos no dispositivo legal acima mencionado, faz-se necessária a demonstração da unidade de propósitos entre os eventos criminosos (teoria mista, na qual se incluiu o pressuposto subjetivo), de sorte que os delitos subsequentes sejam

entendidos como desdobramento do primeiro.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em habeas corpus, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1.322.181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) 2. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras (conexão temporal, espacial, modal e ocasional). 3. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito de ordem subjetiva, qual seja, a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame volitivo entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse. 4. No caso dos autos, com razão as instâncias ordinárias ao reconhecerem o concurso material entre as condutas praticadas pelo paciente, ressaltando que o Paciente se valendo de estar só com as vítimas, aproveitava da situação para cometer os crimes de estupro, sendo, portanto, um criminoso de oportunidade (ausência de desígnio único).

5. Consignado pelas instâncias ordinárias que não foi evidenciada unidade de desígnio entre as condutas, requisito subjetivo necessário para o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite na via estreita do writ. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 769.044/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CINCO CONDENAÇÕES POR ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. POSTERIOR PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (AUSÊNCIA DE DOLO GLOBAL). PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO EM FACE DA TEORIA OBJETIVA PURA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL INTERPRETADO PELO STJ À LUZ DA TEORIA MISTA. EXIGÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES PARCELAES. ORDEM DENEGADA. 1. A ficção jurídica do crime continuado, pautada em razões de política criminal, autoriza o magistrado a deixar de aplicar as penas correspondentes aos crimes parcelares isoladamente para considerar como se um único delito tivesse sido praticado pelo agente e, assim, aplicar o sistema da exasperação da pena. 2. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal. 3. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige como requisito de ordem subjetiva o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares. 4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que não está presente o requisito subjetivo necessário à caracterização do aludido instituto penal, já que o réu não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro. 5. Dessa forma, ante o necessário reexame fático, é inviável no espectro de cognição do habeas corpus avaliar a conduta do Paciente, a fim de reconhecer a ficção jurídica da continuidade delitiva, uma vez que é imperativo aferir o elemento anímico do agente e concluir se o comportamento humano voluntário foi psiquicamente direcionado a finalidades autônomas ou se há dolo global entre os delitos parcelares. 6. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ - HC 477.102/SP Sexta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz J em 26.2.2019 – DJe 15.3.2019).

REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. A continuidade delitiva configura-se quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Impende registrar, por oportuno, que "esta Corte, ao interpretar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior." (AgRg no HC 426.556/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018) 3. A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC 438.232/SP - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca J em 17.5.2018 - DJe 30.5.2018).

E conforme entendimento do STF:

"HABEAS CORPUS. PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I O acórdão ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Suprema Corte, no sentido de que "não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro", sendo certo, ainda, que "o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado" (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito). II Costa

dos autos que o paciente foi reconhecido como criminoso habitual, uma vez que faz do crime seu modus vivendi. III A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. IV Ordem denegada." (STF - HC 109971 Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J em 18.10.2011 - DJe 3.2.2012).

"HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS (ART. 157, § 2º, I, II, V, DO CÓDIGO PENAL). AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PARA INCIDÊNCIA DA REGRA DO CRIME CONTINUADO (CP, ART. 71). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL condiciona o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal aos seguintes requisitos: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de propósitos. 2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação jurídica idônea no sentido de que não ficou comprovado o liame volitivo entre os delitos a demonstrar o entrelaçamento entre os atos criminosos, assim como a diversidade do modus operandi entre as ações delituosas. 3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de modo a infirmar o entendimento das instâncias antecedentes, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus denegado." (STF - HC 127287 Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio J em 24.10.2017 - DJe 24.4.2018).

E não restou demonstrada a unidade de desígnio para a prática dos crimes.

Os delitos foram praticados em ocasiões distintas de tempo e local, contra vítimas diversas e absoluta autonomia de desígnios, bem como diversos modus operandi, ora operando sozinho, ora em comparsaria. Não pode, portanto, incidir o instituto da continuidade delitiva, dado a ausência de liame subjetivo entre um crime e os demais.

Ao contrário do alegado pela defesa do sentenciado, verifica-se que não se trata de continuidade delitiva, mas sim de verdadeira reiteração criminosa, onde fica nítido que o reeducando faz da prática de crimes seu meio de subsistência.

Tais circunstâncias revelam que o réu não possuía um plano previamente elaborado para cometer todos esses crimes, mas que se aproveitava das oportunidades para cometer cada um desses crimes, circunstâncias estas que evidenciam a situação habitualidade delitiva e que se revela incompatível com a benesse pretendida.

Caracterizada, portanto, a hipótese de reiteração criminosa, indicadora de delinquência habitual, cujo agente, contumaz na prática de roubos, não deve ser favorecido com a unificação de penas.

Destarte, a r. decisão recorrida não comporta censura e deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Carla Rahal

Relatora